

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

10381 817 004014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25 [REDACTED]  
Praça Clévis Benvilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117  
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

São Paulo, 09 de agosto de 1996.

Ofício nº 5294/96

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 30.121.0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de  
São Paulo

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Santo André

Senhor Presidente,

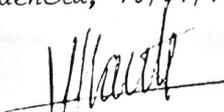
Para os devidos fins transito cópia do  
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

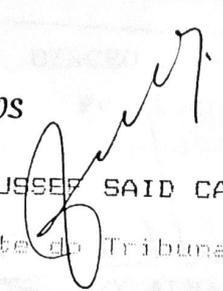
Aproveito a oportunidade para apresentar, a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

À Superintendência.

Para providências necessárias.

Presidência, 10/09/96.

  
JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS  
Presidente

  
YUSSEF SAID CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

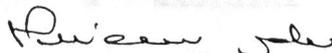
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 30.121-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ:

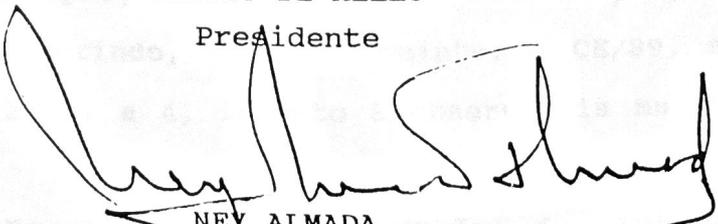
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ e JOSÉ CARDINALE.

São Paulo, 27 de março de 1996.



DIRCEU DE MELLO  
Presidente



NEY ALMADA  
Relator

**EMENTA** - *Lei Orgânica do Município de Stº André, art. 81. Atribuição a funcionários locais de aposentadoria especial. Iniciativa legiferante privativa do Executivo. Ausência de regulamentação por lei complementar federal ou estadual, exigida, no particular, pela CR/88. Inconstitucionalidade manifesta. Pleito procedente.*

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação direta de *inconstitucionalidade* intentada pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Câmara Municipal de Stº André, tendo por objeto a cassação do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Referido preceito atribui aos servidores estatutários o direito à *aposentadoria especial* reconhecido em relação aos trabalhadores celetistas, na hipótese de atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Alega a exordial que o dispositivo consubstancia *invasão de atribuição privativa do Prefeito Municipal*, além de legislar matéria própria de lei federal, ferindo, por conseguinte, a CE/89, arts. 5º e 24, § 2º, 1 e 4, imposto à observância municipal (art. 144).

No tocante à usurpação da iniciativa legiferante da União, salienta a inicial que tanto a

CR/88 quanto a CE/89, esta no art. 126, § 1º, delegam a uma lei complementar a regulação do tema, de sorte que o diploma municipal não poderia tê-lo regulado, sem condicioná-lo à lei complementar, que ainda não foi editada.

Sem pedido de liminar, deu-se de imediato a distribuição, havendo a Proc. Ger. Est. requerido sua desvinculação do processo (fls. 18 e ss.), e, logo após, juntando-se aos autos as **informações da Câmara Municipal de Stº André** (fls. 31 e ss.), as quais, em síntese, impugnando o duplo fundamento do libelo, defendem a juridicidade do dispositivo inquinado.

Exarando parecer, a douta Proc. Ger. Just. fê-lo em apoio à pretensão deduzida na inicial (fls. 52 e s.).

É o **relatório**. Preliminarmente, indeferem o desligamento requerido pela douta Proc. Ger. Est., como tem sucedido em numeros casos análogos, por entenderem que sua permanência nos autos consulta a ditame inserido na Constituição do Estado.

Concernentemente ao primeiro fundamento alinhado, é visível a procedência do pedido. Cabe pontuar que, corolária do princípio maior da separação e independência dos poderes, a prescrição constitucional acima consignada atribui, com exclusividade, ao titular do Executivo, em qualquer dos níveis federativos, legitimação para a iniciativa de leis concernentes aos vencimentos e vantagens de servidores públicos, como, aliás, bem positivado restou em acórdão de que foi relator o Des. Torres de Carvalho, no julgamento, por este e. Plenário, da Adin

n. 12.420-0. Tal acórdão é invocado por todos, sendo copioso o elenco de arestos proferidos no mesmo sentido.

Tal privatividade advém do fato de que a *organização do pessoal (compreendida a concessão da referida vantagem) entrosa-se substancialmente com as funções administrativas*, das quais, no sistema constitucional, o titular do Executivo é árbitro exclusivo. Assim, o Legislativo não tem direito a imiscuir-se em tais assuntos, ainda mesmo que por via da Lei Orgânica, sem dúvida a de maior relevo no âmbito municipal, sujeita, porém, ao império das normas hierarquicamente superiores, da União e do Estado-membro.

A vantagem concedida aos servidores tem incontrovertida conotação que a coloca no regime jurídico a eles pertinente, como simples leitura do dispositivo em foco o revela com incontestável clareza.

Passa-se, agora, ao enfoque do segundo fundamento argüido na *causa petendi*.

Entende-se que, por imperativo lógico, acha-se prejudicado tal exame, porquanto o objeto do pedido já foi plenamente alcançado, cuidando-se, ademais, de dois fundamentos não unidos por elo de indivisibilidade lógica.

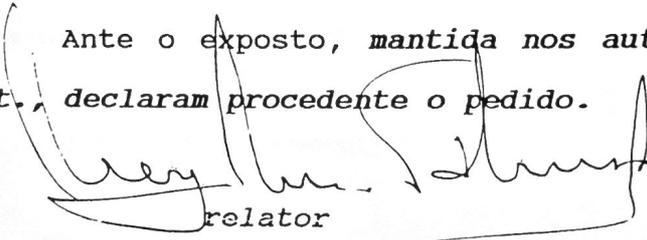
Fosse, todavia, viável o exame do tema, a solução não prejudicaria o texto legal originário, porquanto a inovação, contida na Lei Orgânica, harmoniza-se com o peculiar interesse municipal, a ser discernido pelo legislador provincial. A objeção de que lei complementar federal ou estadual ainda não foi

editada não é categórica, porquanto o preceito local toma como paradigma o regime constante da CLT, que constitui lei federal. E não seria de pronto acolhível o argumento de que, em matéria infraconstitucional, estivesse o Município sujeito ao dever de repetir, em seu âmbito, por inteiro e com fidelidade forçada o regramento legislado nas demais e superiores unidades federativas.

Ora, a futura legislação complementar há de proporcionar a exata medida do benefício, porém inexistente veto constitucional a que se diferencie o tratamento da aposentadoria especial nos diversos níveis.

Pelo fundamento em primeiro lugar mencionado, pois, deve ser acolhido o pleito de inconstitucionalidade, cumprindo se observem, nos autos, as formalidades concernentes a casos análogos.

Ante o exposto, mantida nos autos a Proc. Ger. Just., declaram procedente o pedido.

  
relator